PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — MANDADO DE SEGURANÇA — IMPÔSTO SÔBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

— Não há dispositivo legal que impeça às pessoas jurídicas de direito público de impetrarem mandado de segurança uma contra outra.

— Interpretação do art. 15, § 2º, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia *versus* Comissão de Estradas de Rodagem do Estado

Recurso "ex-officio" nº 10 — Relator: Sr. Desembargador FLÁVIO VAREJÃO CONGRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" nº 10 e agravo de petição (mandado de segurança) da Capital, em que é recorrente o Juízo "ex-officio", agravante a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, e agravada a Comissão de Estradas de Rodagem do Estado:

Acordam os Juízes da turma civil do Tribunal de Justiça, rejeitadas as duas preliminares da agravada, bem como a da agravante, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, prejudicado o agravo da Prefeitura.

Custas na forma da lei.

I — Quanto à "preliminar" de inidoneidade do mandado de segurança para compelir ao pagamento de obrigações pecuniárias: A sentença é pouco clara nesse ponto, isto é, ao decidir essa preliminar argüida pela autoridade in-

formante e corroborada pela Consultoria-Geral, porém, repelida pela Procuradoria-Geral da Justiça, em seu parecer de fls. Entretanto, é ela improcedente, pelo que é rejeitada, uma vez que, nem a Carta Magna (art. 141, § 24), nem a lei nº 1.533, reguladora do mandado de segurança, em seu art. 1º, estabelecem restrição quanto ao entendimento da expressão empregada e relativa ao direito líquido e certo. O que cumpre examinar é se o direito pleiteado na medida é líquido e certo. Na hipótese, verifica-se que a prefeitura agravante, por fôrça da própria Constituição Federal tem o direito de receber uma quota oriunda da renda do impôsto único sôbre produção, comércio, distribuição e consumo, bem assim, importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza, quota essa que lhe deve ser entregue pelo Estado (e no caso, pela C. E. R.) e é evidente que qualquer violação da norma constitucional, impedindo a citada entrega, importa em violação de direito líquido e certo. Como bem pondera a agravante, se a agravada não entrega ou se negou a entregar a quota ou prestação a que tinha direito na tripartição do tributo arrecadado, aí está um direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, eis que não pode haver restrição. O remédio constitucional ampara e protege direito líquido e certo qualquer que seja êle, inclusive o de receber a prestação pecuniária, mesmo porque é a própria lei nº 1.533, que estabelece os casos em que não é possível o mandado de segurança. O que é necessário examinar é se o direito visado pela medida pleiteada é um direito líquido e certo, como se disse acima. Se o direito está ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal da autoridade, e é êle líquido e certo, o mandado tem cabimento.

II — Quanto à "preliminar" de ser imprópria e impertinente a ordem impetrada, por se tratar de um poder público pleiteando contra outro poder público, ou melhor, o Município contra o Estado: Também essa "preliminar" não procede e é rejeitada, eis que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 6 de maio de 1957, no recurso de mandado de segurança nº 3.709, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, julgado pelo Tribunal Pleno, já fixou: — "Pessoas de direito público; não há dispositivo constitucional ou legal que as impeça de impetrar mandado de segurança, quando se sentirem atingidas em direito líquido e certo". Essa ementa está publicada em "Ementário do S. T. F." "in" "Jurisprudência e Doutrina", de José Josino da Costa, vol. 29, pág. 77 (janeiro a março, 1958), Ceará.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Ceará, em acórdão de 25 de junho de 1952, relator o Exmo. Sr. Desembargador Olívio Câmara, no mandado de segurança nº 92, de Jucás, estabeleceu: "O preceito constitucional (art 141, § 24) invocado pela generalidade de seus têrmos não autoriza a exclusão do direito de pedir a segurança às pessoas jurídicas de direito público, embora certo seja pela índole e finalidade do instituto que a garantia não devia passar do indivíduo, pessoa física, amparando os direitos não acobertados pelo "habeas corpus". "Mas, os têrmos constitucionais e a tendência liberal da jurisprudência não lhe marcam fronteiras". E, prossegue: "A questão da espécie do direito já hoje não tem importância decisiva, desde que líquido e certo. A jurisprudência registra decisões várias da concessão de mandados de segurança à pessoa jurídica privada para assegurar direitos, como se vê das decisões de 10 de janeiro de 1947, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a um clube recreativo para a prática de jogos lícitos, "in" Alexandre de Paula, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. IX, nº 12.776, pág. 434, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 23 de abril de 1948 e 5 de setembro de 1950, respectivamente, à Cooperativa Agropecuária de Cafelândia, ao Sindicato de Hotéis e Similares de Santos e à Sociedade Comercial Assunção Neto & Cia. "in" "Rev. dos Tribunais", vol. 174, págs. 149 e 150, e "Rev. Forense", vol. 134/166".

É o que se vê a fls. 207, do vol. 7º, de "Jurisprudência e Doutrina", do Ceará, publicação de José Josino da Costa.

Assim, desde que se reunam os pressupostos necessários na espécie, não há razão para a exclusão "a priori", das pessoas de direito público do exercício da faculdade de requerer mandado de segurança, e, desde que ocorra um "interêsse juridicamente protegido".

III — Quanto à "preliminar" da agravante, relativamente à nulidade da decisão agravada, por não ter oficiado no feito o representante do Ministério Público, nos têrmos do art. 10 da lei nº 1.533, de 1950, é a mesma rejeitada, visto que a omissão em nada poderia prejudicar a agravante. Aliás, nos mandados de segurança, o órgão do Ministério Público funciona tão-sòmente como fiscal da lei e ademais, na Superior Instância oficiou o doutor Procurador-Geral da Justiça, suprindo a omissão em tela. É sabido que onde não há prejuízo, não ocorre nulidade.

IV — Relativamente ao "mérito": Da farta documentação nos autos ficou provado à exuberância que nenhum direito líquido e certo assiste à agravante — Prefeitura de Alto Araguaia — que deixou de satisfazer várias exigências prescritas na lei federal nº 302, 13 de julho de 1948, que estabelece normas para a execução do § 2º, do art. 15, da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Bem andou a sentença agravada em denegar a segurança pleiteada neste processo, eis que não se positivou qualquer violação ao direito da agravante e nem mesmo ocorreu o alegado ato omissivo por parte da C.E.R.-Mt., no despachador o pedido do pagamento formulado em 28 de julho de 1958, que foi suficientemente esclarecido pela autoridade informante.

As informações prestadas longamente nos autos deixam patente que a agravante não deu aplicação integral das quotas anteriormente recebidas em estradas de rodagem, empregando-as parte em serviços tìpicamente urbanos e parte, aplicada inadequadamente, e, dessa forma, não obedecendo ao disposto na citada lei federal nº 302, de 1948, previsto, de modo impositivo, no art. 7º, e mais: não enviou o relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício de 1956 e não mantém na sua organização administrativa nenhum serviço especial de estradas e caminhos municipais capaz de dar emprêgo conveniente às quotas que lhe couber.

Pelo menos, isso é o alegado pela agravada C.E.R.-Mt. e não contestado ou ilidido pela agravante. Portanto, acertada a decisão do Dr. Juiz "a quo" em denegando a segurança, visto que não houve violação de qualquer direito líquido e certo da impetrante, pela não entrega posterior das quotas que lhe cabiam por lei. As alegações da agravante não se positivaram e por isso, são improcedentes, pelo que é negado provimento ao recurso, unânimemente.

Cuiabá, 9 de janeiro de 1959 — *Antônio de Arruda,* presidente — *Flávio Varejão Congro,* relator — *José Barros do Valle* — Votou pela conclusão o Exmo. Sr. Desembargador Cesarino Delfino César.